



CONSELHO ESTADUAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE



PROCESSO CONDECA n.º 41/97

INTERESSADO: CMDCA DE GUARULHOS

ASSUNTO: Programa "Criança/Cidadão do Futuro" do Ministério do Exército -
Comando Militar do Sudeste (ZMC) 3ª Seção

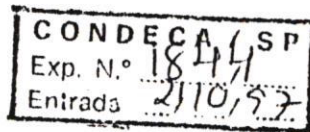
PARECER CONDECA-CPPRI n.º 4 /97

1. Trata-se de solicitação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guarulhos, conforme encaminhamento formulado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos para manifestação deste CONDECA sobre o programa do Ministério do Exército intitulado "Criança/Cidadão do Futuro".

2. O Programa em questão tem por objetivo "prestar assistência aos menores carentes, que estejam em face a situações de risco social, proporcionando-lhes educação geral, educação cívica, educação profissionalizante, alimentação, assistência médico-odontológica, assistência sócio-pedagógica, esporte e lazer". As crianças e adolescentes potencialmente beneficiárias do programa serão de ambos os sexos, na idade entre 10 (dez) e 17 (dezesete) anos. Tratando-se de parceria entre o Ministério do Exército e a Prefeitura Municipal, aos militares compete "selecionar os menores", dar cumprimento aos objetivos citados, cabendo à Prefeitura fornecer toda a alimentação necessária, o material de higiene pessoal, cadastrar as famílias das crianças carentes e dar a assistência médico-odontológica.

É o relatório. Passo a opinar.

3. Preliminarmente, a Comissão de Políticas Públicas e Relações Institucionais do CONDECA/SP vem reconhecer em público a fidelidade constitucional da Secretaria Municipal do Bem Estar Social de Guarulhos ao solicitar parecer do CMDCA local sobre o programa em tela, atendendo ao disposto nos artigos 86 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente obedecerá à articulação das ações governamentais e não governamentais em todos os níveis, competindo aos conselhos, nas três esferas, o controle das ações, assegurando-se a participação popular paritária.

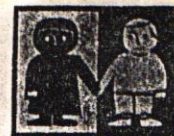


[Handwritten signatures and initials]





CONSELHO ESTADUAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE



CONDECA

4. A solicitação formulada pelo Conselho Municipal interessado de diagnóstico do "Programa Criança/Cidadão do Futuro" importa no posicionamento do CONDECA/SP sobre a questão.

5. Considerando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual "a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade" deve o Programa que ora se analisa ater-se estritamente ao previsto nas normas constitucionais e na legislação vigente.

6. Se assim é, os requisitos legais não podem ser afastados, de modo a manter a integridade do interesse público e, principalmente, dos direitos das crianças e dos adolescentes.

7. É necessária a verificação quanto ao atendimento do previsto no artigo 90, parágrafo único do ECA, que determina a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos programas das organizações governamentais e não governamentais, o qual manterá registro das inscrições e respectivas alterações, dando conhecimento ao Conselho Tutelar e ao juízo da comarca. Ressalte-se que o artigo 91, parágrafo único, letra b, veda a concessão de registro do programa quando o plano de trabalho não se mostrar compatível com o ECA.

8. Igualmente, tratando-se de programa que enfatiza a educação profissionalizante, imperioso verificar-se sua compatibilidade com o previsto no Capítulo V do ECA "Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho".

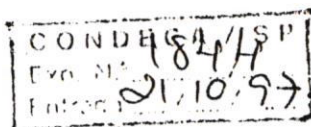
O fato é que o Programa não esclarece sobre a participação das crianças entre dez e doze anos nas atividades de profissionalização ou nas atividades laborativas. Essa participação, se presente, caracteriza trabalho infantil, o que é proibido por lei.

Importa lembrar que os adolescentes entre doze e catorze anos podem participar somente de programas de aprendizagem, uma vez que é proibido o trabalho a menores de catorze anos (artigo 60 do ECA), sendo assegurada a bolsa *aprendizagem* (art. 64 do ECA).

9. Não pode prevalecer, ainda, o item 4.7, quanto à menção à aplicabilidade do programa somente às crianças que possuem referência familiar. Tal preceito é **restritivo** dentro do âmbito das crianças e adolescentes que vivenciam situação de risco, o que viola várias normas constitucionais, bem como vários direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 5º da Constituição Federal determina que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos



(Handwritten signatures and initials)





**CONSELHO ESTADUAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

*brasileiros e estrangeiros residentes no País a
inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à
igualdade, à segurança e à propriedade.*



O artigo 227 da Carta Magna traz menção específica à proteção dos direitos da criança e do adolescente e à não discriminação, ao dispor que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Nada há na lei que autorize a restrição do programa somente às crianças com respaldo familiar, até mesmo porque exatamente as crianças e adolescentes que não possuem esse respaldo, notadamente aquelas lançadas às ruas diante da intolerável violência que muitas vezes são submetidas, é que mais necessitam de programas voltados para a construção da cidadania.

10. Ademais, convém que se analise a adequação da participação do Ministério do Exército na condução do Programa, uma vez que, integrante das Forças Armadas, submete-se ao disposto no artigo 142 da Constituição Federal, que atribui a este, conjuntamente com a Marinha e a Aeronáutica, a destinação de defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. O deslocamento de suas atividades para cidadãos aquém da idade militar, mesmo em tempos de paz, necessita ser justificada.

11. Por fim, verifica-se no Programa a menção à participação limitada do poder público e da sociedade civil, com especificação, quanto a esta, somente de um dos seguimentos religioso, judiciário e a legislação em vigor fala de um conjunto articulado de ações, artigo 86 da lei 8.069/90 13/7/90.

12. (itens 4.11, 4.12 e 4.13). Há que se prever a presença do Conselho Municipal no acompanhamento das ações, bem como facultar-se a participação da sociedade, seja pela forma individual, seja por organizações não governamentais.

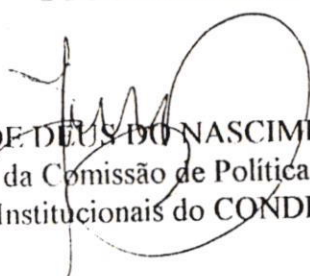
12. Competirá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre a conveniência ou não de qualquer programa de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do município. O programa submetido a análise fere a Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente em princípios e diretrizes. Entendo, pois, necessária a correção do Programa Criança/Cidadão do Futuro, adequando-o às exigências da legislação vigente.

1844
21/10/97



CONSELHO ESTADUAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE




JOÃO DE DEUS DO NASCIMENTO
Coordenador da Comissão de Políticas Públicas e
Relações Institucionais do CONDECA/SP

Parecer aprovado pela reunião plenária do CONDECA de 24/9/97, conforme ata anexa.

Publique-se.

Remeta-se cópia deste Parecer a:

CONANDA
CMDCA de Guarulhos
Todos os C. M. D. C. As do Estado
Ministério do Exército e Comando Militar do Sudeste
Ministério da Justiça
Ministério de Assistência Social
Tiro de Guerra de Guarulhos

1844
21/10/97

